



MENSAGEM Nº.015/2023.

Carnaubal (CE), 03 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Vereador

João Paulo de Oliveira Brito

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 015/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso **Projeto de Lei (PL) nº. 015/2023**, que ***Altera a Lei Municipal 422 de 2022 que criou a Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Carnaubal - AMMAC e dá outras providências.***

O Chefe do Poder Executivo Municipal, vem trazer a votação projeto de lei para alterar a Lei Municipal 422/2022, a qual criou Autarquia Municipal do Meio Ambiente, visando, com isso, proporcionar que no âmbito local, possa o próprio Município de Carnaubal conceder licenciamentos ambientais, o que irá trazer inúmeros benefícios aos munícipes, bem como ao próprio município como um todo, com mais rapidez no licenciamento e também, poderá haver mais crescimento das atividades empresariais e, com isso, gerar mais emprego e renda na cidade, logo, é um projeto inovador e que visa atingir o pleno interesse público e da população de Carnaubal.

**RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41**

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

No caso, uma das principais modificações advindas deste projeto lei 015/2023 será a implementação da mudança que será feito na legislação, para que deixe de existir a Autarquia Municipal, por ser incompatível com o Município de Carnaubal.

E, ato contínuo, todo o processo de licenciamento ambiental passará a ser de responsabilidade da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, que será um órgão interno e integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual ficará responsável pelo procedimento de análise e concessão de licenciamento ambiental no Município de Carnaubal, onde o referido órgão funcionará dentro e vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, onde terá a sua estrutura administrativa constituída, consoante disposição legal própria e específica dentro do ordenamento jurídico do Município de Carnaubal.

Diante o exposto, e a importância deste projeto, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Na certeza de que esse Legislativo compreenderá e apoiará o esforço deste Executivo, e certos de vossa compreensão, aproveitamos a oportunidade renovarmos às Vossas Excelências nossos protestos de elevada estima e consideração.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidencia, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

Atenciosamente,


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



JUSTIFICATIVA

sf.

Ilmo. Sr. Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores (as),

Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 015/2023 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº. 015/2023, que ***Altera a Lei Municipal 422 de 2022 que criou a Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Carnaubal - AMMAC e dá outras providências.***

O Município de Carnaubal, com o advento deste projeto de lei, irá dar um saldo elevadíssimo de crescimento em todos os aspectos, principalmente no âmbito empresarial, com a criação de empregos e renda, além de fomentar uma maior agilidade no licenciamento ambiental que, com a aprovação desta lei, passará a ser realizado diretamente em Carnaubal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental.

Desta feita, vem o Poder Executivo Municipal trazer a votação projeto de lei para alterar a Lei Municipal 422/2022, a qual criou Autarquia Municipal do Meio Ambiente, visando, com isso, proporcionar que no âmbito local, possa o próprio Município de Carnaubal conceder licenciamentos ambientais, o que irá trazer inúmeros benefícios aos munícipes, bem como ao próprio município como um todo, com mais rapidez no licenciamento e também, poderá haver mais crescimento das atividades empresariais e, com isso, gerar mais emprego e renda na cidade, logo, é um projeto inovador e que visa atingir o pleno interesse público e da população de Carnaubal.



No caso, uma das principais modificações advindas deste projeto lei 015/2023 será a implementação da mudança que será feito na legislação, para que deixe de existir a Autarquia Municipal, por ser incompatível com o Município de Carnaubal.

E, ato contínuo, todo o processo de licenciamento ambiental passará a ser de responsabilidade da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, que será um órgão interno e integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual ficará responsável pelo procedimento de análise e concessão de licenciamento ambiental no Município de Carnaubal, onde o referido órgão funcionará dentro e vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, onde terá a sua estrutura administrativa constituída, consoante disposição legal própria e específica dentro do ordenamento jurídico do Município de Carnaubal.

Logo, é com a certeza de que crescimento e evolução nas políticas públicas, que o Chefe do Poder Executivo Municipal, vem trazer a votação este projeto de lei, visando aprimorar e complementar a Lei Municipal 422/2022, visando, com isso, proporcionar que no âmbito local, possa o próprio Município de Carnaubal conceder licenciamentos ambientais, o que irá trazer inúmeros benefícios aos munícipes, bem como ao próprio município como um todo, com mais rapidez no licenciamento e também, poderá haver mais crescimento das atividades empresariais e, com isso, gerar mais emprego e renda na cidade, logo, é um projeto inovador e que visa atingir o pleno interesse público e da população de Carnaubal.

Assim, pede-se a aprovação de deste projeto de lei, para que no âmbito municipal, seja possível a implementação do processo de licenciamento ambiental, onde tal situação já é vista em vários outros municípios, mas que, ainda falta ser implementado em Carnaubal.

Logo, a constituição da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, que será um órgão interno e integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que irá dispor de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo como finalidade a execução das políticas públicas relacionadas à conservação e manutenção do ambiente natural do município de Carnaubal, onde irá atuar como órgão licenciador e fiscalizador do meio ambiente e controle urbano e rural, desenvolvendo projetos para o crescimento educacional e pessoal da população. É de sua responsabilidade o controle da poluição do ar, da água, visual e a sonora, solo, com a realização de fiscalização continua.

Assim, **ao implementar o licenciamento ambiental, o Município de Carnaubal passa a ter condições de gerir os empreendimentos no seu território**, garantindo, assim, celeridade aos processos de licenciamento, sem perda de qualidade técnica. Dessa forma, o Município passará a atrair investimentos, aprovando-os com mais agilidade, uma vez que não dependeria dos órgãos ambientais federais ou estaduais, e ainda há a possibilidade de ganho com a arrecadação de recursos de taxas e multas, que vão diretamente para os cofres públicos municipais.

Sabe-se que a **Lei Complementar 140/11** destacou a importância do município, especialmente para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de impacto local, ou seja, aqueles cujos reflexos concentram-se no próprio território municipal, sem extravasar seus limites ou divisas. A atuação do poder público municipal passou a ser mais valorizada, por ser o centro de poder mais próximo da comunidade e, portanto, com mais propriedade para decidir sobre o licenciamento de projetos que causem impactos no dia a dia da população local.

Ademais, pertinente mencionar a **Lei Federal 14.285/2021**, a qual Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Ora, como se sabe, o licenciamento ambiental é importante e necessário por ser um instrumento que prevê condições para o estabelecimento de empreendimentos e atividades, de forma a tentar eliminar, quando possível, ou minimizar danos ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantir o desenvolvimento social e econômico do país.

A Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil, instituída através da **Lei Federal nº. 6.938 de 1981**, contem diretrizes, instrumentos e ferramentas de extrema importância para a gestão ambiental pública. Dentre os instrumentos da referida lei, destaca-se o licenciamento ambiental. Outro item importante trazido pela Política Nacional de Meio Ambiente foi o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

O licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente possui forte ligação com o SISNAMA, tendo em vista que a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, nos arts.23, 29 e 30**, definiu como sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente contra a poluição em qualquer de suas formas, sendo que essa proteção será buscada, dentre outras maneiras, pela distribuição das ações administrativas de licenciamento ambiental, onde os entes federativos devem trabalhar de maneira integrada e harmônica, de forma a evitar duplicidades de ações, ou que atividades com potencial poluidor estejam fora do alcance do controle estatal.

O licenciamento ambiental foi definido pela **Lei Complementar número 140 de 2011 - LC 140/11**, como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de e causar degradação ambiental” (**art. 2º, I; LC 140/11**).

Nota-se que os termos e conceitos usados na norma legal são abstratos, uma vez que há diversas ações que podem ser interpretadas como sendo utilizadoras de recursos ambientais. O simples fato de uma construção ocupar um espaço físico até então não ocupado, ou com qualquer tipo de cobertura vegetal, utiliza recurso ambiental, como por exemplo, o solo. Além disso, a definição não engloba apenas atividades classificadas como poluidoras na sua operação, mas também todas as ações que possam causar degradação ambiental.

Com base nessa abstração, entende-se ser praticamente impossível se editar uma norma estabelecendo cada um dos casos específicos em que haja a obrigatoriedade do licenciamento ambiental. A **Resolução nº 237/97 do CONAMA** traz um rol exemplificativo de atividades passíveis de licenciamento ambiental no intuito de orientar os órgãos ambientais, no entanto, é importante salientar que esse rol trazido pelo CONAMA, bem como outros previstos em normatização federal, estadual ou municipal, via de regra, tem o caráter exemplificativo e não taxativo, ou seja, não irá esgotar a gama de atividades a serem licenciadas.



O principal objetivo do licenciamento ambiental é possibilitar que as atividades potencialmente poluidoras, sejam analisadas previamente pelos órgãos licenciadores, para serem compatibilizadas e adequadas à proteção do meio ambiente e principalmente, ao interesse da coletividade.

sf.

Assim, visando demonstrar ainda mais a importância do caso, bem como a **competência dos municípios em matéria ambiental, o julgar a ADI 4.757, o plenário do STF em 13/12/2022 reforçou o pleito dos Municípios para julgar pela constitucionalidade do direito do ente público municipal de licenciar, assim como foi julgado a constitucionalidade da Lei Complementar 140/2011, onde abaixo merece ser feito algumas considerações importantes acerca desta importante temática, vejamos:**

A Lei Complementar 140/2011 regulamentou a competência administrativa ambiental, fixando normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas **formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal.** Essa norma teve por escopo promover a descentralização da gestão ambiental, a otimização dos esforços e recursos públicos e a segurança jurídica, de forma a contribuir para a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado.

A ADI 4.757 foi proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Ibama (Asibama), a qual defendia que a LC 140 era inteiramente inconstitucional por entender que a competência administrativa ambiental não poderia ser objeto de disciplinamento. A ministra Rosa Weber foi a relatora da ação, cujo objetivo foi declarar a inconstitucionalidade integral dessa lei, ou ao menos dos seguintes dispositivos, que foram questionados com maior ênfase: **artigo 4º, V, VI, artigo 7º, XII, XIV, h e parágrafo único, artigo 8º, XIII e XIV, artigo 9º, XIII e XIV, artigo 14, §§ 3º e 4º, artigo 15, artigo 17, §§ 2º e 3º, artigo 20 e artigo 21).**



sf.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento plenário em 13/12/2022, no julgamento da ADI 4.757 referendou a constitucionalidade da LC 140, consagrando de forma unânime a ideia do federalismo ecológico e da descentralização da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) [1]:

"(...)

4. Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.

5. A Lei Complementar nº 140/2011, em face da intrincada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo. Cumpre assinalar que referida legislação não trata sobre os deveres de tutela ambiental de forma genérica e ampla, como disciplina o art. 225, §1º, IV, tampouco



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

regulamenta o agir legislativo, marcado pela repartição concorrente de competências, inclusive no tocante à normatização do licenciamento em si.

6. O modelo federativo ecológico em matéria de competência comum material delineado pela Lei Complementar nº 140/2011 revela quadro normativo altamente especializado e complexo, na medida em que se relaciona com teia institucional multipolar, como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e com outras legislações ambientais, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998). O diálogo das fontes revela-se nesse quadro como principal método interpretativo.

(...)"

Houve ressalva a apenas dois itens, que foram a demora na análise da renovação da licença ambiental deverá instaurar a competência supletiva dos demais entes, e a possibilidade de o órgão não responsável por licenciar aplicar sanções administrativas ambientais se comprovada a omissão ou a insuficiência na tutela fiscalizatória, conforme consta no acórdão:

"(...)

14. Improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, h, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14 § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21, Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação. 15. Procedência parcial da ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva dos demais entes federados nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15 e



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

(ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória"

sf.

No que diz respeito aos municípios, é importante destacar que esse julgado serviu para reforçar a descentralização da competência administrativa ambiental, ajudando a fortalecer a atuação dos entes locais:

"(...)

7. Na repartição da competência comum (23, III, VI e VII CF), não cabe ao legislador formular disciplina normativa que exclua o exercício administrativo de qualquer dos entes federados, mas sim que organize a cooperação federativa, assegurando a racionalidade e a efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. Ademais, os arranjos institucionais derivados do federalismo cooperativo facilita a realização dos valores caros ao projeto constitucional brasileiro, como a democracia participativa, a proteção dos direitos fundamentais e a desconcentração vertical de poderes, como fórmula responsiva aos controles social e institucional. *Precedentes.*

8. O nível de ação do agir político-administrativo nos domínios das competências partilhadas, próprio do modelo do federalismo cooperativo, deve ser medido pelo princípio da subsidiariedade. Ou seja, na conformação dos arranjos cooperativos, a ação do ente social ou político maior no menor, justifica-se quando comprovada a incapacidade institucional desse e demonstrada a eficácia protetiva daquele. Todavia, a subsidiariedade apenas apresentará resultados satisfatórios caso haja forte coesão entre as ações dos entes federados. Coesão que é exigida tanto na dimensão da alocação das competências quanto na dimensão do controle e fiscalização das capacidades institucionais dos

órgãos responsáveis pela política pública.

9. A Lei Complementar nº 140/2011 tal como desenhada estabelece fórmulas capazes de assegurar a permanente cooperação entre os órgãos administrativos ambientais, a partir da articulação entre as dimensões estáticas e dinâmicas das competências comuns atribuídas aos entes federados. Desse modo, respeitada a moldura constitucional quanto às bases do pacto federativo em competência comum administrativa e quanto aos deveres de proteção adequada e suficiente do meio ambiente, salvo as prescrições dos arts. 14, § 4º, e 17, § 3º, que não passam no teste de validade constitucional.

(...)"

Essa é a razão da referência ao princípio da subsidiariedade, que preza pela descentralização das ações e das políticas públicas, que assim seriam exercidas de forma mais próxima à população. **Isso implica dizer que essa decisão vai em encontro aos acórdãos das ADIs 6.288/CE e 2.142/CE, julgamentos recentes e por unanimidade, que entenderam que os Municípios possuem competência administrativa originária em matéria ambiental nos assuntos de interesse local predominante.** A ementa das **ADI 6.288/CE**, que também teve como relatora a **ministra Rosa Weber**, é bastante didática a respeito da autonomia dos entes locais em matéria ambiental:

"Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Direito ambiental e constitucional. Federalismo. Repartição de competências legislativas. Resolução do conselho estadual do meio ambiente do Ceará Coema/CE nº 02, de 11 de abril de 2019. Disposições sobre os procedimentos, critérios e parâmetros aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da superintendência estadual do meio ambiente — Semace. Cabimento. Ato normativo estadual com natureza primária, autônoma, geral, abstrata e técnica. Princípio da predominância do interesse para normatizar procedimentos específicos e simplificados. Jurisprudência consolidada. Precedentes. Criação de hipóteses de dispensa de

licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores. Flexibilização indevida. Violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da constituição da república), do princípio da proibição do retrocesso ambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. Resolução sobre licenciamento ambiental no território do Ceará. Interpretação conforme para resguardar a competência dos municípios para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Procedência parcial do pedido."

sf.

Em igual sentido, o intuito da ADI 2.142/CE, que teve como relator o ministro Luís Roberto Barroso, foi garantir a interpretação conforme para restringir a aplicação da norma ao âmbito estadual, bem como fazer com a competência concorrente estadual em matéria ambiental não tenha o condão de afastar a atribuição municipal no que diz respeito aos assuntos de interesse local predominante:

"É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local."

Habilitada no julgamento na condição de *amicus curiae* na gestão de Mauro Buarque, a Anamma (Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente) apresentou a sua derradeira manifestação na gestão de Marçal Cavalcanti, seu atual presidente, sempre no intuito de defender a descentralização da política ambiental. **O fato é que não há dúvidas acerca da competência administrativa originária dos municípios em matéria ambiental nas atividades de interesse local predominante, sendo inconstitucional qualquer norma que dispuser sobre a matéria de forma diferente.**

A publicação do acórdão da ADI 4.757 reforça a autonomia municipal para atuar na seara ambiental, seja em matéria de fiscalização, de sanções administrativas ou de licenciamento ambiental. A competência administrativa ambiental

dos entes locais foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo agora aos gestores públicos aprofundar e aperfeiçoar cada vez mais o processo de descentralização da PNMA.

[1] O acórdão está disponível no seguinte site: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacoes>.

sf.

Portanto, restou mais do que justificado a importância da aprovação deste Projeto de Lei.

Ademais, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas através de Lei Municipal e, por apenas de iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com relação ao aspecto técnico – jurídico, a autorização para a propositura do presente Projeto de que poderá pelo Executivo Municipal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. [\(Regulamento\)](#)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

Constituição Estadual do Ceará:

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I – representar o Município;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

- V – prover os cargos públicos na forma da lei;
- VI – elaborar os projetos:
 - a) do plano plurianual;
 - b) da lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) do orçamento anual

Lei Orgânica do Município de Carnaubal:

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico único dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.**
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

(...)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:

Art. 81- A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

Art. 83 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste,** a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único: Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com

Corroborando, pertinente mencionar a **Lei Complementar 140/2011**, veja:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

(...)



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Por fim, cita-se, ainda, a **RESOLUÇÃO COEMA Nº07, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019**, onde merece ser destacado o que dispõem os arts. 1º e 2º, veja:

Art. 1º – Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.

Art. 2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º – Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º – Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degrador – PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução.

§ 3º – Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

§ 4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;

III- localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

(...)

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO.**

Cita-se, agora alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal - **STF** sobre o assunto:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **lei de criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e **autárquica** ou **aumento de sua remuneração**, bem como a que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (STF, ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008).

"A iniciativa de projetos de **lei** que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo." (STF, ADI



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28.6.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007).

No mesmo sentido:

STF, ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE de 5.8.2011.

Destaca decisões emitidas pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais e Paraná**, respectivamente:

Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processos nsº: **875623**

Sessão do dia: 27/06/12

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra da Saudade

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação 1 - O Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário. 2 - A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. Entretanto, saliento, que o art. 169 da Constituição Cidadã exige para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observado os limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência à Consulente de que as Consultas citadas no presente parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, www.tce.mg.gov.br. [.]

Disponível em: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArguivo/15544>

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Tribunais de Contas do Estado do Paraná:

"ACÓRDÃO nº 1721110 - Pleno

PROCESSO W. 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA - **ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO;** INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA Vistos, relatados e discutidos estes autos [...]"

Disponível em'

<http://www.tce.pr.gov.br/servicospublicacao.aspx?iub=578380>

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei nº.015/2023, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 015, DE 2023.

Altera a Lei Municipal 422 de 2022 que criou a Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Carnaubal - AMMAC e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carnaubal, Estado do Ceará, o Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial em arts. 65 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Carnaubal e arts. 37 e 38 da Constituição Estadual do Ceará.

FAÇO SABER que **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Art.1ª da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica implementado no Município de Carnaubal a **COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, o qual é o órgão interno e integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual será a responsável por tudo o procedimento de análise e concessão de licenciamento ambiental no Município de Carnaubal.

Parágrafo único. A **COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** funcionará dentro da Secretaria de Meio Ambiente, ficando vinculada a mesma, onde terá a sua estrutura administrativa constituída, consoante disposição legal própria e específica dentro do ordenamento jurídico do Município de Carnaubal, notadamente nas Leis Municipais que instituíram a Política Municipal de



Meio Ambiente e na Estrutura Administrativa do Município de Carnaubal (Leis Municipais 198/2014 e 209/2015 e suas alterações).

Art.2º - O Art.2ª da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente, como órgão local, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como responsável pelo controle, fiscalização e licenciamento ambiental em todo o Município e ainda determinado pelo Art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 23 da Constituição Federal, Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, Resolução COEMA nº. 07, de 25 de setembro de 2019, Lei Federal 14.285/2021 e demais normas ambientais pertinentes.

Parágrafo único - O patrimônio inicial da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios que estiverem na Secretaria do Meio Ambiente do Município de Carnaubal, que a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou adquiridos, onde passará a ser utilizado o acervo patrimonial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário para o pleno exercício de suas atribuições funcionais e institucionais.

Art.3º - O Art.3ª e o inciso XIV da Lei Municipal 422 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Compete a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal:

I.....;

II.....;

**RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41**

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com

III.....;

IV.....;

V.....;

VI.....;

VII.....;

VIII.....;

IX.....;

X.....;

XI.....;

XII.....;

XIII.....;

XIV. Executar o licenciamento ambiental obrigatório de atividade ambiental de impacto local ou daqueles que lhe forem delegados por instâncias superiores, o que pode ser compreendido como: analisar os processos e todas as solicitações de pedido de concessão de licenciamento ambiental, assim como para a emissão de Licença, Declaração, Isenção e Autorização Ambiental de impacto local para atividades a serem realizadas no Município de Carnaubal que causem, ou que possam causar, desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental local, consoante a legislação específica;

XV.....;

XVI.....;

XVII.....;

XVIII.....;

XIX.....;

XX.....;

XXI.....;

XXII.....;

- XXIII.....;
- XXIV.....;
- XXV.....;
- XXVI.....;
- XXVII.....;
- XXVIII.....;
- XXIX.....;
- XXX.....;
- XXXI.....;
- XXXII.....;
- XXXIII.....;

Art.4º - O Art.4ª e parágrafo único da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Caberá a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, no exercício de sua competência, as atribuições de fiscalização, licenciamento ambiental e autorização ambiental, devendo ser observados as disposições do Código de Obras e Posturas do Município de Carnaubal – Lei Municipal 023/1997 e demais alterações legais, Lei Orgânica do Município de Carnaubal, Código Civil Brasileiro – Lei Federal 10.406/2002, Constituição Federal de 1988, bem como as demais normas ambientais pertinentes que se façam necessárias à execução de suas atribuições;

Parágrafo único – A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal passa a ser Órgão integrante da Secretaria de Meio Ambiente, responsável pela execução de toda política municipal do meio ambiente, integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, na qualidade de órgão local, funcionando ainda, como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Meio Ambiente – COMDEMA, devendo ser observado a Lei Municipal 385/2021 e alteração da Lei Municipal 390/2021, que instituiu a criação do COMDEMA em Carnaubal, bem como a Lei Municipal 380/2021 que instituiu o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Carnaubal;

Art.5º - O parágrafo único do Art.5ª da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º -:

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver nenhum regramento legal que possa discriminar determinado empreendimentos e/ou atividades de impacto local, ficará tal determinação a critério da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal fazer o enquadramento, para que possa implementar o devido licenciamento.

Art.6º - O Art.6ª da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Os membros que estarão na COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento do controle do meio ambiente, no exercício de sua competência terão garantido o livre acesso às obras, empreendimentos, instalações industriais, comerciais e em outros locais, quando verificado a necessidade de ação do órgão, e excepcionalmente este acesso poderá ser feito a qualquer dia e hora.



Art.7º - O Art.7ª da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal fica autorizada para poder utilizar os mesmos parâmetros para cobrança relacionados aos custos para a expedição das licenças ambientais, anuências e autorizações que são utilizados pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE, conforme deliberações CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, Resolução do Conselho nacional do Meio Ambiente - CONAMA, da mesma forma como relação a exigência documental para a obtenção das respectivas licenças ambientais, anuências e autorizações, enquanto não for editado ato administrativo normativo próprio e específico pela referda COORDENADORIA.

Parágrafo único -

Art.8º - O Art.8ª da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - Os planos de trabalho da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, porém, competirá a a superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art.9º - O Art.9ª e o parágrafo único da Lei Municipal 422 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º - A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal terá quadro próprio, os quais serão nomeados por livre iniciativa do Poder Executivo Municipal, para ocupar cargo em

comissão, através de nomeação por Portaria ou, poderão ser ocupados por servidores remanejados de outros Órgãos da Administração Municipal, por meio de Decreto de redesignação de função expedido do Secretário titular da pasta que ceder o servidor ou, do próprio Poder Executivo Municipal, por nomeação direta.

Parágrafo único - Ficam criados os 4 (quatro) cargos correspondentes e que estarão inseridos na COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei, onde no referido anexo conterà os cargos, remuneração e a também a descrição dos cargos, bem como nas Leis Municipais 198/2014 e suas alterações.

Art.10 - O Art.10 e o parágrafo único da Lei Municipal 422 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 10 - São fontes de receitas da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal:

- I – Dotação Orçamentária;**
- II – Rendas Patrimoniais ou proveniente de prestação de serviços;**
- III – Recursos provenientes de fiscalização ambiental;**
- IV – Recursos provenientes do licenciamento ambiental;**
- V – Multas;**
- VI – Medidas Compensatórias;**
- VII – Compensação ambiental;**
- VIII – Dotações, contribuições e auxílios;**
- IX – Outros créditos ou recursos que lhe forem atribuídos;**

Parágrafo único - A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL terá seu orçamento junto da Secretaria de Meio Ambiente do Município, onde fará parte orçamento anual, plurianual, sintéticos e analíticos próprios da Secretaria ao qual a mesma estará integrada, que juntos comporão o Orçamento Geral do Município de Carnaubal, bem como:

I – Os recursos oriundos da prestação de serviços da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal deverão ser depositados em conta específica, em proveito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art.11 - O Art.11 e seus parágrafos da Lei Municipal 422 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 11 - A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal terá, inicialmente, a seguinte estrutura orgânica:

- I - Coordenador de Licenciamento Ambiental;**
- II - Gerência de Controle de obras;**
- III - Fiscal Ambiental;**
- IV - Técnico Administrativo;**

§1º. A lotação de pessoal da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal será compatível com as necessidades operacionais das diversas unidades constantes da estrutura organizacional da Secretaria de Meio Ambiente.

§2º. Os cargos descritos no *caput* deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As atribuições e funcionamento da estrutura administrativa, e outros assuntos de interesse interno da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, que não tenham sido expressamente discriminados nesta lei, serão definidos por ato administrativo interno, regulamento ou, a depender do assunto, através de Regimento Interno ou mesmo por Decreto, porém, todos os atos deverão ser chancelas e autorizados pelo chefe do Executivo Municipal, que no caso é o Prefeito Municipal de Carnaubal.

Art.12 - O Art.12 e os §§1º e 2º da Lei Municipal 422 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 12 - A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP):
.....;

II – Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI):
.....;

III – Licença Ambiental Municipal de Operação (LO):
.....;

IV - Licença Ambiental Municipal por Adesão e Compromisso (LAC):

V - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) -
.....

VI - Licença Municipal de Mineração (LM):
.....;

VII – Anuência Municipal:

§1º. Quando se tratar de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, a **COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** do Município de Carnaubal deverá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§2º. Os Estudos de Impacto Ambiental e os respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA serão analisados pela **COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** do Município de Carnaubal e submetidos, juntamente com o parecer técnico de análise, à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **COMDEMA** do Município de Carnaubal.

Art.13 - O §5º e o parágrafo único do Art.13 da Lei Municipal 422 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 13 -

I.Licença Municipal Prévia (LP):
.....;

II.Licença Municipal de Instalação (LI):
.....;

III.Licença Municipal de Operação (LO):
.....;

IV.Licença Ambiental Municipal por Adesão e Compromisso (LAC):

V.Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS):
.....

VI.Licença Municipal de Mineração (LM):
.....;

VII. Anuência Municipal:

§1º.

§2º.

§3º.

§4º.

§5º. A inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior importará, caso se verifique o vencimento da licença antes do término da análise, pela COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, da respectiva renovação, na suspensão imediata da atividade ou obra licenciada.

Parágrafo único – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão publicados por conta do solicitante em jornal de circulação local ou, na ausência, em jornal de circulação no Estado do Ceará, conforme modelo que vem sendo adotado pela SEMACE, até que a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal venha a criar um modelo específico;

Art.14 - O Art.14 da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 – A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença ambiental, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo máximo será de 12 (doze) meses.

Art.15 - O Art.15 e o parágrafo único da Lei Municipal 422 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art.15 - Por ocasião da solicitação de licenciamento de atividades causadoras de impacto ambiental, prevista na Resolução CONAMA nº 01/86, ou de atividades que assim o exijam, a A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal deverá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Parágrafo Único - Quando se tratar de atividades onde a atividade a ser executada for à área estabelecida pela União, fica de responsabilidade pelo por seu licenciamento os órgãos federais competentes, sendo de responsabilidade da a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal somente a liberação da Anuência Municipal, sendo de igual forma as atividades que sejam de responsabilidade da SEMACE, em caso de atividade que seja de atribuição do referido órgão por deliberação legal ou de atividade específica;

Art.16 - O Art.16 e os § 3º da Lei Municipal 422 de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ficando os infratores sujeitos, no âmbito de atribuições da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal as seguintes penalidades:

I -;

II -;

**RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41**

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com

- III -;
- IV -;
- V -;
- VI -;
- VII -;
- VIII -;
- IX -

§1º.:

- I -;
- II -;
- III -;

§2º.

§3º. Caberá à COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal a classificação das infrações ambientais em leves, graves e gravíssimas, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso.

§4º.

§5º.

§6º.

§7º.

§8º.

§9º.

§10º.

§11º.

§12º.

§13º.

§14º.

Art.17 - O Art.17 da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art.17 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo: Os membros da COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal designados para atividades de fiscalização.

Art.18 - O Art.19 da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - A COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal compete, requerer junto a Procuradoria Jurídica do Município de Carnaubal – PGM, a adoção das medidas cabíveis a fim de viabilizar a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa e a execução judicial dos créditos e direitos advindos de suas atuações, multas e recursos a que lhe ser de direito.

Art.19 - O Art.20 da Lei Municipal 422 de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art.20 - Atribui-se a COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL do Município de Carnaubal, além das atribuições previstas nesta lei, o funcionamento ainda como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município de Carnaubal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários do exercício de 2023, de forma a atender às disposições desta Lei.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 21 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 03 de abril de 2023.



ANEXO I

1. TABELA DE CARGOS

ORGÃO ou UNIDADE ADMINISTRATIVA	Cargo/função	simbologia	quantidade	Vencimento (Subsídios)	Gratificação (Subsídios)	Total R\$
Coordenadoria de Licenciamento Ambiental	Coordenador Geral		1	3.000,00	500,00	3.500,00
Gerência de Controle de obras	Gerente Geral		1	2.000,00	500,00	2.500,00
Fiscal Ambiental	Fiscal		1	1.320,00	200,00	1.520,00
Técnico Administrativo	Técnico		1	1.320,00	200,00	1.520,00

***Passa a constar também os cargos mencionados acima como integrados aos itens do Anexo I da Lei Municipal 198/2014.**

2. DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGO	DESCRIÇÃO e carga horária de trabalho
Coordenadoria de Licenciamento Ambiental	- Deverá ser preenchida com Engenheiro Ambiental. - Coordenar e assessorar a alta administração dentro de sua área de conhecimento específico, auxiliando na definição de estratégias administrativas, desenvolvimento institucional, articulação política, proporcionando a integração horizontal entre os processos finalísticos, os de suporte e a integração vertical entre o tático e o operacional. - Ficar responsável pela elaboração de laudo técnico para a concessão de licenças e demais atos da Coordenadoria, a ser, em seguida, encaminhado para a assinatura final do Secretário Municipal do Meio Ambiente, a quem caberá a assinatura nos documentos de licenciamentos, alvará e etc. - Deliberar e gerir os atos internos da Coordenadoria relacionados aos assuntos relacionados a questão ambiental e que for inerentes as atividades da função. - A carga horária de trabalho será de 8h diárias – de segunda a sexta-feira, com 2h de intervalo para almoço/descanso.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com

Gerência de Controle de obras	- Deverá ser preenchida por Engenheiro Civil. - Ficará responsável por acompanhar as obras e o fazer os levantamentos das construções que forem objeto de licenciamento, realizando parecer e análises técnicas; - Trabalhará em conjunto com a Coordenadora, na análise técnica relacionado a sua função; - A carga horária de trabalho será de 8h diárias – de segunda a sexta-feira, com 2h de intervalo para almoço/descanso.
Fiscal ambiental	- Vaga a ser ocupado preferencialmente por quem tiver curso superior ou curso técnico profissionalizante na área, mas também poderá ser ocupado por quem tiver ensino médio completo; - Ficará responsável por fazer as fiscalizações nos empreendimentos para fins emissão da licenças ambientais, anuências e demais atos administrativos da Coordenadoria; - Serviço técnico de licenciamento e controle ambiental; - Serviço técnico de fiscalização - A carga horária de trabalho será de 8h diárias – de segunda a sexta-feira, com 2h de intervalo para almoço/descanso.
Técnico administrativo	- Vaga a ser ocupado por quem tiver ensino médio completo; - Ficará responsável pelo suporte quando for necessário para acompanhar as fiscalizações e autuações em caso de irregularidade ambiental, bem como irá ajudar nas atividades burocráticas internas dentro da Coordenadoria que lhe forem solicitadas pela Coordenadora, para fins de apoio administrativo para emissão de licenças, anuências e demais atos administrativos interno da Coordenadoria. - Ficará responsável por acompanhar os atos administrativos interno do Coordenadoria; - A carga horária de trabalho será de 8h diárias – de segunda a sexta-feira, com 2h de intervalo para almoço/descanso.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

***Fica revogada o ANEXO I da Lei Municipal 422 de 2022, passando a vigorar o presente após a publicação desta Lei.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 03 de abril de 2023.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com